



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903101/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.415 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem analise as retenções suscetíveis de reconhecimento do respectivo crédito relativas ao 4º trimestre de 2004, intimando o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período legíveis, de modo organizado e integrais (sem qualquer parte omissa), demonstrando o recebimento dos valores líquidos e, consequentemente, a efetividade da retenção do imposto. A Unidade de Origem deverá, ainda, manifestar-se sobre os documentos presentes nos autos, especialmente os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP, bem como juntar aos autos o relatório resumo do beneficiário do portal DIRF em que figure o nome do Recorrente como beneficiário e elaborar parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado foi devidamente comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022408352, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13919.66193.240907.1.7.02-6098.

PER/DCOMP(s) em litígio relacionados ao mesmo crédito: 186916430629040513025354 139196619324090717026098

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo IRPJ, do 4º trimestre/2004.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	160.051,86	0,00	0,00	0,00	0,00	160.051,86
Confirmadas	0,00	17.400,65	0,00	0,00	0,00	0,00	17.400,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.114,67.

IRPJ devido: R\$ 26.754,47.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.360,20. Valor na DIPJ: R\$ 34.360,20.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, vigente à época, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 4º trimestre/2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trimestre/2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 31.866,15, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 17.400,65.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Acerca das notas fiscais e planilhas trazidas aos autos, é necessário esclarecer que cabe à defendente a exibição de instrumentos de prova hábeis e idôneos a confirmar o recebimento das importâncias, com o correspondente desconto do imposto ou contribuição retido pelas fontes pagadoras. Este ônus da defesa está previsto no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972: (...)

Consoante o exposto, notas fiscais e planilhas produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro (...)

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.360,20. Valor na DIPJ: R\$ 34.360,20.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.114,67.

IRPJ devido: R\$ 26.754,47.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito complementar
Parcelas confirmadas	17.400,65	31.866,15	
IRPJ devido	26.754,47	26.754,47	
Saldo negativo disponível	0,00	5.111,68	5.111,68

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório complementar, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$ 5.111,68;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que (i) “a Recorrente quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, apresentou o valor total de IRRF destacado nas notas fiscais emitidas pela Recorrente é exatamente igual àquele declarado em seu PER/DCOMP, restando comprovada a efetiva retenção dos valores que deram origem ao crédito em apreço.” (ii) “Recorrente cumpriu fielmente com a sua obrigação de destacar nos documentos fiscais o montante devido a título de IRRF, não podendo ser penalizada por eventuais crimes de terceiros que eventualmente deixaram de recolher aos cofres públicos, ou que deixaram de lhes enviar os respectivos informes de rendimentos, ou ainda tenham se olvidado em declarar referidas retenções em suas respectivas DIRFs”; (iii) erros formais devem ser superados de modo a se homologar a compensação realizada até o efetivo limite do crédito, independentemente deste crédito ter sido indicado com algum equívoco formal em obrigação acessória; (iv) a possibilidade da análise de novos documentos juntados aos autos, em observância a busca pela verdade material.

Após a apresentação do recurso, junta aos autos novos documentos que avaliam comprovar o direito pleiteado. Argumenta que a juntada a posterior se deu em decorrência da impossibilidade de obtenção de tais documentos em tempo hábil para juntada em anexo ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

Antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Senso assim, conforme o Recurso, diversos documentos foram anexados ao processo quando do protocolo do referido apelo.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004
RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's, conforme quadro ilustrativo a seguir reproduzido:

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	160.051,86	0,00	0,00	0,00	0,00	160.051,86
Confirmadas	0,00	17.400,65	0,00	0,00	0,00	0,00	17.400,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.114,67.

IRPJ devido: R\$ 26.754,47.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.360,20. Valor na DIPJ: R\$ 34.360,20.

Após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos as cópias das notas fiscais dos serviços prestados, DIPJ de 2005 (período de 10/01/2004 a 31/12/2004) original e retificadora, bem como o PER/DCOMP 13919.66193.240907.1.7.02-

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

6098 com o objetivo de demonstrar que nelas é possível perceber informações a respeito do valor total da nota, dos destaques de tributos, dentre os quais o IRPJ, além do valor líquido a receber.

A DRJ/DF, contudo, destacou que os documentos, já que produzidos pelo próprio contribuinte, não seriam prova hábil da retenção, sendo necessária a apresentação de comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Inconformado o contribuinte interpõe Recurso Voluntário defendendo o seu direito creditório no período do 4º. Trimestre de 2004, decorrente da retenção do imposto de renda incidente sobre o valor das notas fiscais que passou a correlacionar com os respectivos extratos bancários 1092/ 1272 para demonstrar o recebimento líquidos dos valores, além do Livro diário (e-fls. 1067 -1090) e uma Planilha correlacionando todos os valores em um arquivo não paginável anexado ao processo, documentos esses que demonstram verossimilhança nas alegações do recorrente .

Outrossim, o contribuinte também diligenciou e requereu a juntada de documentos as e-fls. 1277-1286 esclarecendo a impossibilidade de ter acesso a Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora, uma vez que o e-CAC, por meio virtual, apenas disponibiliza o documentos após o ano de 2006,, razão pela qual, precisou comparecer a sede da RFB, o que só pôde ocorrer após o período da Pandemia e sustentou o seguinte:

2.9 Esclarecido o acima, a Recorrente ressalta que, além de ter comprovado o crédito pretendido, relativo ao 4º Trimestre de 2004, quando da apresentação de seu Recurso voluntário, com base em sua DIPJ, Livro Diário, Notas Fiscais e extratos bancário, praticamente a totalidade do crédito pretendido **consta das Relações de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora (Doc. 01), emitidas pela própria Receita Federal.**

2.10 De modo a facilitar a análise dos julgadores, a Recorrente elaborou a planilha anexa (Doc. 02), correlacionando os valores declarados em PER/DCOMP e aqueles constantes das Relações de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora, com observações relativas à eventual erros formais cometidos pela Fontes Pagadoras ou pela própria Recorrente, como por exemplo erro na indicação do código de receita ou mesmo em declaração da retenção pela filial ao invés da matriz.

(...)

2.15 Esclarecido o acima, conforme planilha anexa (Doc. 02), o próprio sistema da Receita Federal reconhece o montante de R\$ 139.861,06 de IRRF retidos, no ano-calendário de 2004, em favor da Recorrente, conforme resumo abaixo:

RETENÇÕES REALIZADAS POR FONTES PAGADORAS EM BENEFÍCIO DA MATRIZ E FILIAIS DA RECORRENTE			
Valor declarado em PER/DCOMP	Valor reconhecido em Despacho Decisório e Acórdão	Total Retido conforme Relação de Rendimentos	Diferença entre Relação de Rendimentos e PER/DCOMP
R\$ 160.051,86	R\$ 31.866,15	R\$ 139.861,06	R\$ 20.190,80

2.16 Conforme se depreende da referida planilha, em alguns casos as Fontes Pagadoras, por equívoco, informaram o código de receita errado em suas DIRFs, ou mesmo indicaram equivocadamente o CNPJ da filial da Recorrente ao invés do CNPJ de sua matriz. Destaca-se:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

RETENÇÕES REALIZADAS POR FONTES PAGADORAS EM BENEFÍCIO DA MATRIZ DA RECORRENTE					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Não Confirmado	Total Retido conforme DIRFs	Observações
00.530.279/0004-68	1708	R\$ 36.498,33	R\$ 36.498,33		Valor retido conforme extratos e Notas Fiscais
02.524.328/0001-32	1708	R\$ 280,89	R\$ 280,89		Valor retido conforme extratos e Notas Fiscais

02.578.421/0001-20	1708	R\$ 27.604,94	R\$ 27.604,94	R\$ 56.462,49	Retido pela Fonte Pagadora com o código 6190
03.160.781/0001-70	1708	R\$ 244,50	R\$ 244,50	R\$ 154,50	Retido pela Fonte Pagadora com o código 8045
03.798.621/0001-50	1708	R\$ 147,50	R\$ 91,19	R\$ 60,00	Retido em favor da filial da Recorrente
08.241.788/0001-30	1708	R\$ 670,30	R\$ 670,30		Valor retido conforme extratos e Notas Fiscais
33.495.870/0017-03	1708	R\$ 855,20	R\$ 855,20	R\$ 710,20	O valor declarado pela matriz da Fonte Pagadora
61.190.096/0001-92	1708	R\$ 89,10	R\$ 89,10	R\$ 89,10	Retido em favor da filial da Recorrente
77.667.822/0001-55	1708	R\$ 259,36	R\$ 259,36		Valor retido conforme extratos e Notas Fiscais
78.791.712/0003-25	1708	R\$ 931,21	R\$ 931,21	R\$ 915,76	O valor declarado pela matriz da Fonte Pagadora
87.958.674/0001-81	1708	R\$ 1.131,45	R\$ 1.131,45		Valor retido conforme extratos e Notas Fiscais

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os extratos bancários do período, bem como para que a Unidade de Origem análise e se manifeste a respeito dos documentos anexados aos autos, inclusive os extratos bancários e as notas fiscais apresentadas, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

2.17 Ademais, conforme demonstrado na coluna “Observações” da referida planilha (Doc. 02), os poucos valores não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, foram efetivamente retidos na fonte e recebidos líquidos de IRRF pela Recorrente, conforme Notas Fiscais e extratos anexos ao Recurso Voluntário apresentado.

(...)2.22 Portanto, demonstrado que (i) o próprio sistema da Receita Federal reconhece praticamente o valor total do crédito apresentado em PER/DCOMP pela Recorrente, bem como (ii) comprovado o crédito pretendido, relativo ao 4º Trimestre de 2004, quando da apresentação de seu Recurso voluntário, com base em sua DIPJ, Livro Diário, Notas Fiscais e extratos bancário, o julgamento procedente do Recurso Voluntário, com o consequente reconhecimento da integralidade do crédito indicado no PER/DCOMP nº 13919.66193.240907.1.7.02-6098 e homologação integral da compensação realizada a partir deste crédito, são medidas que se impõem.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar a contribuição retida por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como indício de prova a favor do sujeito passivo.

Nesse sentido, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, embora inicialmente as retenções de IRPJ não tenham sido devidamente comprovadas mediante a juntada do comprovante de retenção, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903101/2012-91

(i) intimar o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período legíveis, de modo organizado e integrais (sem qualquer parte omissa), demonstrando o recebimento dos valores líquidos e, conseqüentemente, a efetividade da retenção do imposto;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os documentos presentes nos autos, especialmente os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP.

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado, foi devidamente comprovada, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator